

Amanda da Solidade Silva

De: Bezerra, Renata Cristina <renata.bezerra@tkelevator.com>
Enviado em: quinta-feira, 26 de novembro de 2020 17:06
Para: Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Impugnação cumulada de pedido de esclarecimento P.E 18/2020
Anexos: Impugnação cumulada de esclarecimento Edital 18-2020 Funasa.pdf; Procuração Renata.pdf

Prezado Pregoeiro.

Envio anexo impugnação cumulada de pedido de esclarecimento referente ao pregão eletrônico nº 18/2020.

Atc,
Renata Cristina Bezerra
Modernizacao

T:+55 61 2108.2312, M: +55 61 9807.1017
thyssenkrupp Elevadores, Sof Sul, Q 06, Conj B, Lt 1/3, CEP: 71215-232, Brasilia - DF, www.thyssenkruppelevadores.com.br
[Facebook](#) · [Blog](#) · [Instagram](#) · [LinkedIn](#) · [YouTube](#)

E

ILMO. SENHOR PREGOEIRO
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA - DF

TKE Lic. 13831

**Ref. Pregão Eletrônico nº 18/2020
Processo administrativo nº 25100.006987/2020-21**

THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0006-22, com endereço Setor Oficina Sul, Quadra 6, Conjunto B, lotes de 1-3, Bairro Guará, Brasília/DF, CEP 71.215-200, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, cumulada com **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

I. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DA OMISSÃO QUANTO A ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DE MATERIAIS PELA MATRIZ.



O ato convocatório não dispôs sobre a possibilidade de faturamento de materiais – fornecimento de peças, com o CNPJ da matriz das empresas licitantes, quando da participação de filial no certame.

Costumeiramente, no setor de elevadores, as maiores fabricantes licitam através de suas filiais locais, enquanto que o fornecimento de peças – operação de venda, é promovido diretamente pela matriz, com emissão da nota fiscal de venda através do CNPJ da matriz.

Esclarece-se que, embora o serviço seja prestado pela filial, quem efetivamente fabrica os equipamentos e peças é a matriz, de sorte que não há razão para impedimento de faturamento através de nota fiscal emitida pela matriz, quando a filial contrata com um órgão público.

No caso desta impugnante, bem como das demais fabricantes do setor, matriz e filial são a mesma empresa, sendo que a primeira, de forma geral, produz e fornece equipamentos e peças, podendo faturar esta atividade de venda, enquanto que a segunda realiza serviços - entrega, instalação e manutenções.

Acerca do tema, o TCU, *in Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU*¹ apresenta jurisprudência sobre o caso em questão, assim encerrando a discussão:

(...) Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obriga a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são

¹ Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 4^a edição. Brasília, 2010, p. 461

realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

(...)

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação”.

(Acórdão 3056/2008 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. DOU de 12/12/2008).

(Grifou-se)

A decisão citada vai ao encontro da tese ora defendida, tendo em vista que aceita o fornecimento do objeto da licitação tanto pela matriz quanto pela filial, tendo em vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.

Há que ser salientado que a participação da filial já é imprescindível a comprovação da sua qualificação mediante a apresentação de uma série de

documentos, os quais, muitos, em razão da sua natureza, são emitidos no CNPJ da matriz.

O TCU, nesse sentido, proferiu a decisão nº 679/1997 – Plenário, dispondo que:

m) evite inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento;

Outrossim, o TCU, no **Acórdão 1.923/2003, Primeira Câmara**, orienta que o contrato deve ser firmado com a vencedora da licitação. Excepcionalmente, quando necessária a execução pela matriz, ela poderá participar do certame, caso haja previsão contratual:

3. Não obstante, pode ser admitida a entrega de bens por filial/matriz, quando essa condição estiver prevista nos atos convocatórios e nos contratos, desde que:

- a – a empresa participante da licitação, na situação de líder, comprove, documentalmente, estar em condições de assumir os compromissos em nome dos demais, inclusive para assinar os respectivos contratos;
- b – as filiais/matriz envolvidas estejam habilitadas no SICAF;
- c – constem dos contratos os quantitativos a serem fornecidos por cada filial/matriz, conforme o objeto adjudicado a cada um, e mediante notas de empenho específicas.

(Grifou-se).

Depreende-se do exposto o reconhecimento de que matriz e filiais integram a mesma pessoa jurídica.

Ademais, não existe previsão legal que exija a emissão da nota fiscal, exclusivamente, com o CNPJ que constou na proposta de preços. Logo, fazer tal exigência acarretaria em ofensa às prescrições licitatórias e tributárias.

Isso porque o princípio da legalidade é elemento basilar do regime jurídico-administrativo, considerado a “*diretriz básica da conduta dos agentes da Administração*”². Assim, não pode o administrador furtar-se ao cumprimento da lei, pois sua liberdade de ação deverá ser balizada inexoravelmente por texto legal.

Aliás, pertinente trazer à baila os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello³, o qual define com clareza que “*o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina*”.

Verifica-se que a liberdade administrativa diferencia-se da civil por ser positiva, ou seja, a lei define claramente os limites da atuação do administrador, enquanto a segunda é negativa, sendo legal todas as ações que não contrariem a lei.

Valendo-se da Lei 8.666/93, verifica-se que o seu artigo 29 possibilita ao participante da licitação, que comprove a sua regularidade fiscal com documentação **do domicílio ou da sede**.

Portanto, cabe à proponente a alternativa na apresentação de um ou outro, ou seja, tem a licitante a prerrogativa, autorizada em lei, de apresentar **documentação da sua filial ou da matriz**.

Vale salientar, novamente, que **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas**, pois representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica (TCU, Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário).

² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 19ª. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pag.17.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93.

Outrossim, a imprevisão quanto a possibilidade de faturamento dos equipamentos/serviços em CNPJs distintos, mas da mesma pessoa jurídica, acarretam menor interesse no pleito do objeto licitado, prejudicando o princípio da concorrência, tão caro à licitação.

Assim sendo, requer seja admitido o faturamento relativo ao fornecimento de materiais pelo CNPJ da matriz-fábrica e a instalação e prestação de serviços pelo CNPJ da filial, já que constituem a mesma pessoa jurídica, inexistindo qualquer prejuízo de ordem técnica ou fiscal nessa providência.

DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

O ato convocatório (item 18 – Sanções Administrativas) disciplina a sujeição da contratada a multas moratórias que, em geral tem como base de cálculo o valor total do contrato.

A soma do valor correspondente a todas as multas de mora está estabelecida até o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado.

Assim regula o item do edital.

18. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

(...)

18.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

(...)

18.2.2.3. 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

(...)

Todavia, a referida multa foge às regras de proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total da parcela é excessivo e altamente oneroso.

No caso em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa de mora, seria num **patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida**, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.⁴

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, **alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9^a ed., p. 569.

DA GARANTIA CONTRATUAL..

O edital prevê que a licitante vencedora deverá apresentar garantia contratual, no limitado prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do termo de contrato, conforme cláusula abaixo transcrita.

17. GARANTIA DA EXECUÇÃO

17.1. O adjudicatário prestará garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e por 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato.

17.2. No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do contratante, contados da assinatura do contrato, a contratada deverá apresentar comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

Contudo, a apresentação da garantia neste curto espaço de tempo pode se mostrar inexecutável dependendo da modalidade escolhida pela licitante vencedora.

Exemplificativamente, caso a vencedora opte pela modalidade do seguro garantia, forma usualmente escolhida pelas empresas participantes, a contratada dependerá da assinatura do contrato para encaminhamento da garantia junto à seguradora.

Conclui-se, assim, que é evidentemente inexecutável a obrigação de apresentação da garantia no prazo estipulado, visto que o contrato assinado é, muitas vezes, condição para obtenção da respectiva garantia.

Dessa forma, para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a **concessão do prazo de 30 (trinta) dias** a contar da assinatura do instrumento contratual para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada.

Sendo assim, a ora Impugnante requer seja retificado o ato convocatório, para que conste tempo hábil para apresentação da garantia contratual, tornando a obrigação exequível e permitindo a participação do maior número de empresas interessadas no certame.

DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Em análise ao ato convocatório, verifica-se que este é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela contratante, nos equipamentos, durante o período da contratação objeto desta licitação e posterior período de vigência da garantia dos serviços/peças.

Nesse toar, expressa previsão nesse sentido se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, vista da responsabilidade técnica da contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

Quando da prestação de serviços de fornecimento/instalação ou manutenção de equipamentos de transporte vertical, o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA atribui à empresa contratada a total responsabilidade técnica sobre os equipamentos. Assim, a proibição de que terceiros interfiram nos elevadores é imprescindível, haja vista que não pode ser a contratada responsabilizada por eventuais danos ou acidentes que venham a ocorrer em virtude de serviços realizados ou peças trocadas por terceiros alheios à contratação.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010* (p. 741):

Direitos e Responsabilidades das Partes

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;
- impedir que terceiros estranhos ao contrato fornecam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;

Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à contratante, coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado a engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.

DA GARANTIA DE 05 (CINCO) ANOS

Em relação a previsão de aplicabilidade de garantia pelo período de 05 (cinco) anos, verifica-se, na forma como prevista no edital, uma incompatibilidade com o núcleo do objeto a ser executado - fornecimento/instalação dos equipamentos.

O edital assim preceitua:

7. GARANTIA DOS SERVIÇOS:

7.1. A garantia do Sistema de Elevadores a ser substituído deverá ser de, no mínimo, 05 (cinco) anos e abrangerá qualquer defeito de fabricação e operação dos elementos novos. O prazo será contado a partir da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo do Sistema de Elevadores.

Ocorre que a parcela de maior relevância do objeto licitado é o fornecimento e a instalação do(s) equipamento(s), ao passo que a outorga de uma garantia de 5 (cinco) anos a abranger defeitos de “fabricação e operação dos elementos novos” não pode ficar atrelada à fabricante – fornecedora e instaladora dos equipamentos, caso esta não fique responsável pelos serviços de manutenção periódica dos equipamentos.

Da forma como se encontra o edital não há como uma fabricante de elevadores estender uma garantia de 5 anos para um equipamento, quando outra empresa poderá estar a cargo da manutenção do equipamento que forneceu e instalou.

Os objetos a serem executados precisam andar juntos, até mesmo para a maior segurança técnica deste órgão contratante, e jurídica das empresas fabricantes, que não poderão dar garantia contra defeitos de fabricação e de operação para os equipamentos, se não estiverem a cargo da manutenção técnica periódica.

Com efeito, requer seja revisto e adequado o edital, com a previsão da empresa vencedora do certame em prestar a contínua assistência técnica.

Diante dos relevantes argumentos técnicos, requer seja incluído no objeto licitado a previsão do posterior serviço de assistência técnica como obrigação da empresa vencedora do certame.

DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA

No projeto básico fica claro que a manutenção durante o período de execução da modernização (14 meses) será da empresa vencedora do certame, inclusive com uma linha específica no cronograma físico-financeiro. Porém, a manutenção depois do recebimento definitivo dos elevadores modernizados, item 9.11 do projeto básico, solicita que o valor da manutenção na garantia (60 meses) seja apresentado na proposta. Assim, gostaríamos de esclarecer se este valor será uma contratação futura não inclusa neste objeto.

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Por fim, com o objetivo de acautelar o procedimento licitatório, é de suma importância a exigência do Programa de Integridade, atendendo a Lei nº 6.308, de 13 de junho de 2019.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, pregão eletrônico e dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a administração pública direta ou indireta do Distrito Federal em todas as esferas de poder, com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00.

(...)

Art. 5º A exigência do Programa de Integridade dá-se a partir da celebração do contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada de que trata o art. 1º

(...)

§ 2º Os custos e despesas com a implantação e manutenção do Programa de Integridade ficam a cargo da pessoa jurídica contratada, não cabendo ao órgão ou entidade contratante o seu resarcimento.

Art. 6º O Programa de Integridade é avaliado, quanto à sua existência, aplicação e efetividade, de acordo com os seguintes parâmetros:

(...)

O Programa de Integridade tem por objetivo proteger a administração pública distrital dos atos lesivos que resultem em prejuízos.

Sendo assim, gostaríamos de esclarecer se devemos apresentar a documentação comprobatória em cumprimento à Lei nº 6.308, de 13 de junho de 2019.

DA FIACÃO MÓVEL

No item 2.1.1 solicita uma linha para instalação do monitoramento por câmeras do sistema de vigilância predial e uma linha para o sistema de painel de TV para vinculação de informações internas, assim gostaríamos de esclarecer se estas linhas devem estar dentro do cabo de manobra dos elevadores ou se podemos instalar as linhas individuais fixadas ao cabo de manobra?

DO DESCARTE DOS MATERIAIS

No item 6.6.1.1 do Termo de Referência, trecho colacionado abaixo não deixa claro de quem será a responsabilidade pelo descarte da sucata.

6.6.1.1. Retirada do material desmontado (sucata), que entre outras ações envolvem, o desligamento, a desmontagem, a retirada e o transporte dos equipamentos desativados. Todos os componentes que não serão reaproveitados deverão ser relacionados e acondicionados pela Contratada em local indicado pela Fiscalização da Funasa, não sendo permitido o acúmulo desses materiais no local do serviço, ou em locais não autorizados pela Administração.

Sendo assim, gostaríamos de esclarecer se a responsabilidade pelo descarte destes materiais será da Contratante ou da Contratada?

DO APROVEITAMENTO DE MATERIAIS

Tanto no item 1.1.2 do Projeto Básico como no item 6.6.1.1 do Termos de Referência colacionado acima, no tópico anterior menciona que "todos os componentes que não serão reaproveitados deverão ser...", como não identificamos um tópico descrevendo os itens possíveis de aproveitamento, e como é usual em processos de modernização o aproveitamento de itens como guias de cabina, guias de contrapeso e estrutura de contrapeso, gostaríamos de esclarecer se será permitido o aproveitamento destes itens listados, considerando que tal aproveitamento será feito após análise criteriosa e os itens aproveitados passarão por processo de revitalização?

DOS PERCENTUAIS DE FATURAMENTO

Verifica-se, ainda, que o edital aponta como elemento de despesa a rubrica "51", que compreende tanto a prestação de serviços (instalação), quanto o fornecimento de material (equipamento), consoante se extrai do item que segue:

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.1. As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União para o exercício de 2020, na classificação abaixo:

Gestão/Unidade: 36211

Fonte: 6151000000

Programa de Trabalho: 172806

Elemento de Despesa: 449051

PI: ADMGOUPS

Constatamos nas planilhas de BDI que só constam impostos de serviço (ISS), assim gostaríamos de esclarecer se as notas fiscais emitidas para esta contratação serão 100% serviço?

DA GUARDA DOS MATERIAIS

No termo de referência item 10.14 prevê a guarda dos materiais sendo de responsabilidade da Contratada, assim, para uma correta cotação de preço, gostaríamos de esclarecer se o local que será disponibilizado para a

montagem do canteiro de obra – guarda dos materiais – será dentro do prédio da FUNASA ou em área externa ao prédio?

DO ACABAMENTO NOS VÃOS DAS PORTAS

Hoje o acabamento dos vãos das portas de pavimento é em aço inox, para a adequação dos vãos de portas a norma de acessibilidade este acabamento será retirado e posteriormente refeito, assim gostaríamos de esclarecer se os novos acabamentos dos vãos de portas serão em aço inox como está hoje ou se será em granito natural?

DO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA

Ainda, o projeto básico prevê dentre as obras civis o aumento dos vãos de porta para 800mm, dessa forma, para a realização da alteração na estrutura do local (alteração do vão da porta em 50mm), afim de receber a instalação dos novos equipamentos, as golas deverão ser quebradas.

Assim, imperioso questionar este órgão se foi realizado pelo mesmo, um estudo de viabilidade técnica para esta demolição, uma vez que a remoção de elementos estruturais poderá causar desequilíbrio nos custos considerados por esta proponente. Sendo assim, neste caso, se identificada a necessidade de reforço estrutural nos andares como o órgão administrará esta despesa?

DOS PROJETOS EXECUTIVOS

Os projetos de elétrica e civil/estruturais dependem da conclusão dos projetos executivos dos elevadores, desta forma poderão ser apresentados tais projetos posteriormente ao prazo determinado (60 dias), sem afetar o andamento do cronograma de execução?

II. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente impugnação, em todos os seus termos, para fins de retificação do edital nos pontos impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2020.



Renata P. Braga
Representante legal
Thyssenkrupp Elevadores S.A.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMARCA DE GUAÍBA
TABELIONATO DE NOTAS

Q.

Nº 26.668 - 113. - PROCURAÇÃO que faz Thyssenkrupp Elevadores S.A. na forma abaixo. SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos dez (10) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (2020), nesta Cidade e Comarca de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, na Rua Santa Maria, nº 1000, onde compareci a chamado, fez-se presente, como outorgante, **THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A**, sociedade anônima de capital fechado, com sede na Rua Santa Maria, nº 1000, bairro Columbia City, nesta Cidade, inscrita no CNPJ sob nº 90.347.840/0001-18, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial deste Estado sob NIRE 43.3.0000098.2, e estatuto social consolidado em 10 de julho de 2018, registrado na JucisRS sob nº 4850756, em 25 de setembro de 2018, presentada por seus diretores (Vice-Presidente de Recursos Humanos) Marcio de Andrade, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 19.802.193-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 137.546.508-23, com endereço profissional na Rua Tremembé nº 80, Vila Jardim, na cidade de Porto Alegre, neste Estado, e (Presidente de Operações) Paulo Roberto Manfroi, brasileiro, solteiro, engenheiro elétrico, portador da carteira de identidade RG nº 5060916516, expedida pela SJS/RS inscrito no CPF sob nº 512.769.849-87, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Ewbank Câmara nº 77, bairro Bela Vista, na cidade de Porto Alegre, neste Estado, eleitos pelo Conselho de Administração conforme reunião de 11 de março de 2020 e ata registrada na JucisRS sob número 7135353 em 24 de março de 2020. Os comparecentes capazes juridicamente e identificados como os próprios por mim, Escrevente, à vista dos documentos apresentados. Então, pela outorgante, na forma como está presentada, foi dito que nomeava e constituía suas procuradoras **RENATA CRISTINA BEZERRA**, brasileira, casada, administradora, portadora da carteira de identidade RG nº 2124053, expedida pela SSP/DF, inscrita no CPF sob nº 723.733.501-49, residente e domiciliada na SH Mangueira QC 10, Rua C, casa 16, bairro São Sebastião, no Município de Brasília, no Distrito Federal, e **JESSICA DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, tecnóloga em gestão comercial, portadora da carteira de identidade RG nº 2990990, expedida pela SSP/DF, inscrita no CPF sob nº 045.415.311-27, residente e domiciliada na Quadra 507, Conjunto 03, lote nº 12, bairro Samambaia, na Cidade de Brasília, no Distrito Federal, conferindo-lhes poderes especiais para, no Distrito Federal, inscrever e representar a Thyssenkrupp Elevadores S.A., como unidade orgânica empresarial, matriz e/ou filiais, em licitações públicas realizadas por quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, suas autarquias e outros órgãos correlatos; representá-la nestas licitações, nas comissões de licitação ou pregóeiros,

em todas as suas fases, de habilitação a julgamento das propostas; apresentar propostas, impugnações e pedidos de esclarecimentos de editais aos órgãos públicos; subscrever e interpor recursos administrativos em quaisquer fases, prestar caução, pagar taxas, transigir, desistir, assinar atas e documentos das referidas licitações; especialmente, confere poderes para representação da outorgante em licitações da modalidade pregão, presencial ou eletrônico, podendo submeter propostas e lances de preços, discuti-los e negociar com o pregoeiro na etapa competitiva, manifestar interesse da outorgante em recorrer administrativamente, se for o caso, firmando as respectivas razões recursais; exceto assinar contratos administrativos decorrentes de licitação; e praticar, afinal, os demais atos para o fiel desempenho do presente mandato, que tem seu **prazo de validade limitado a um (01) ano, contado desta data**, assim como o âmbito de representação dos outorgados em face dos poderes aqui conferidos fica adstrito e limitado ao do território do Distrito Federal. Disse mais: **a)** caso viesse a praticar atos para os quais delegava poderes por esta procuração, tal prática não importaria na revogação do presente mandato; **b)** de livre vontade, no início deste ato, prestou e/ou confirmou informações para fins de atualização do cadastro desta Serventia. De como assim disse e outorgou, pediu e lhe lavrei este instrumento, o qual, depois de feito e lhe sendo lido, achou conforme, aceitou, ratificou e assina. Eu, Vinícius Rodrigues de Souza, Escrevente, escrevi. Eu, Sandra Krüger Matos Rodrigues, Tabeliã-Substituta, conferi, certifico o cumprimento das exigências legais inerentes à legitimidade deste ato, dou fé e assino. Desta - Procuração: R\$ 74,30 (0262.04.1700001.08881 = R\$ 3,30); diligência: R\$ 37,40 (0262.04.1700001.08882 = R\$ 3,30); processamento eletrônico: R\$ 5,00 (0262.01.1900002.39579 = R\$ 1,40). **Certifico** que o ato está assinado pelas partes e pelo notário na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Trasladada nesta data.

Guaíba, 10 de setembro de 2020

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.

Sel. Sandra Krüger Matos Rodrigues
Tabeliã-Substituta



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
103119 51 2020 00049147 23